XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU - URUGUAI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM II

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

LEONEL SEVERO ROCHA

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva, Leonel Severo Rocha, Márcia Haydée Porto de Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-983-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM II

Apresentação

GT - FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM II

O CONPEDI - CONSELHO NACIONAL DAS PÓS-GRADUAÇÕES EM DIREITO, consolidando sua atuação proativa em favor do avanço da pesquisa na área jurídica, desde à teoria do direito, aos mais inovadores ramos de estudo e aplicação jurídica, além de áreas afins, promoveu – em conjunto com a UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAY (UDELAR) – o XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI - MONTEVIDÉU, "ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN". De 18 a 20 de setembro de 2024, foram apresentados variados trabalhos científicos, a partir de palestras, mesas redondas, artigos científicos e painéis, que se distribuíram por dezenas de grupos de trabalho (GTs) com ampla diversidade temática. A nós, Professor-doutor Leonel Severo Rocha, da Universidade do Vale dos Sinos (Unisinos), Professora-doutora Márcia Haydée Porto de Carvalho (UFMA) e Professor-doutor Rogério Luiz Nery da Silva, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), coube a honrosa tarefa de conduzir os trabalhos do GT - FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM II, cujos trabalhos foram os seguintes:

1) Texto CIUDADANÍA Y JUSTICIA: UN ANÁLISIS DEL REFUGIO Y EL CASO BATTISTI, por Karla Pinhel Ribeiro , Nico de Souza Macei, estuda os dilemas éticos da proteção aos refugiados, a partir das perspectivas filosóficas de Hannah Arendt e Giorgio Agamben. O confronto entre a proteção ao asilo e a necessidade de justiça, com efeitos sobre as relações diplomáticas, com debates sobre soberania nacional, cooperação internacional, ultrapassando as linhas das relações jurídicas também pelas políticas e sociais, especialmente sob o ponto de vista humanitário.

2) Texto A IMPORTÂNCIA DA COMPREENSÃO DO DIREITO COMO SISTEMA PARA A HERMENÊUTICA JURÍDICA, por Márcia Haydée Porto de Carvalho e Alexsandro José Rabelo França, explora a perspectiva do Direito enquanto sistema, com destaque à relação entre regras e princípios. O direito deve prover a necessária segurança

jurídica às relações interpessoais, com visão de previsibilidade à solução de conflitos. Daí a necessidade de enxergar o direito como sistema e não isoladamente. Tanto nos sistemas jurídicos do tipo aberto e como no fechado, a interpretação desvela a complexidade do sistema jurídico a partir do entrelace com os elementos históricos, sociais e políticos.

3) Texto A. A CONTINUIDADE ENTRE A FORMA E O IDEAL MORAL: TRÊS CONCEPÇÕES DE ESTADO DE DIREITO, por Ricardo Andrés Marquisio Aguirre, propõe a partir da tipologia de concepções normativas do Estado de Direito, quanto à solução de crises dos variados sistemas jurídicos, enfrentar questões sobre como evitar a arbitrariedade e abuso de poder, com foco em: a forma de criação do direito que maximize a autonomia das pessoas, e, na justificativa moral do vínculo colaborativo entre os participantes da prática jurídica, concluindo pela possibilidade de conjugar as versões de modo complementar, a partir da análise meticulosa, tomando como centrais: a forma do direito, a legalidade e a reciprocidade entre agentes morais autônomos.

4) Texto DIREITO E LITERATURA EM A FESTA DE BABETTE, DE KAREN BLIXEN, por Mara Regina De Oliveira , Davi Pereira do Lago, examina a relação entre o direito e a literatura, na obra “A festa de Babette”, de Karen Blixen (1950). As tensões enfrentadas por Babette ao deixar a França e se refugiar na Noruega, após o Massacre na Comuna de Paris de 1871. As interpretações filosóficas tradicionais não valoraram adequadamente os aspectos jurídico-políticos, reduzindo a protagonista a extremos (de redentora a angustiada). O arco narrativo é mais bem compreendido se observada a condição de revolucionária e refugiada política de Babette e os postulados jurídico-filosóficos da locomoção dos refugiados e do asilo político, assim como o desenvolvimento do multiculturalismo como ideal jurídico-político, a garantir ao indivíduo o poder de desenvolver plenamente a própria identidade.

5) Texto A METODOLOGIA DA PESQUISA E O MÉTODO SOCIOLÓGICO: UM ESTUDO ACERCA DA CRIAÇÃO DE ÉMILE DURKHEIM, por Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Pedro Bergê Cutrim Filho e Conceição de Maria Abreu Queiroz, analisa as contribuições de Émile Durkheim para o estabelecimento da sociologia como ciência autônoma a partir de sua obra “As regras do método sociológico”. Traz um panorama da sociedade francesa, fonte inspiradora da obra durkheimiana, e segue para “As regras do método sociológico”.

6) Texto A DIALÉTICA JURIDICA ENTRE UNIVERSALISMO E PLURIVERSALISMO: DOUTRINAS DE FILOSOFIA DO DIREITO INTERNACIONAL, por Clodomiro José Bannwart Júnior, Guilherme Borges Cilião e Larissa Gonzales Linhares, investiga dialeticamente o universalismo e o pluriversalismo no direito, com foco no jus gentium e sua

capacidade de juridicização de questões não legisladas. Investem em Otried Höffe, com a ética global; em Villey e em Grotius. Concluem que a produção legislativa tem responsabilidade compartilhada entre parlamento, tribunais e sociedade civil, com participação ativa dos cidadãos.

7) O texto O DESEJO DE CONSISTÊNCIA E O DOGMA DE COMPLETUDE DO ORDENAMENTO JURÍDICO: ASPECTOS CRÍTICOS DE UMA ILUSÃO (DES) NECESSÁRIA, por Juan Pablo Ferreira Gomes, explora a dependência da questão da consistência ou coerência do ordenamento jurídico do reconhecimento concepção como sistema. Ante o conflito entre normas, uma das duas, ou ambas, devem ser eliminadas. As normas devem observar compatibilidade sistêmica, o que implica a exclusão da incompatibilidade. A "completude" de um ordenamento jurídico o habilita a tutelar todo e qualquer caso. A ausência é lacuna; a completude é a "falta de lacunas".

8) O texto A QUESTÃO FUNDANTE: A COMPREENSÃO (IM) POSSÍVEL DA JURIDICIDADE PELA ESTRITA NOÇÃO DE NORMA, por Juan Pablo Ferreira Gomes, trata da delimitação dos limites da juridicidade, a fronteira entre o que o que é direito e o que não é direito, como aporia fundamental à teoria geral ou filosofia do direito. Cada escolha pode servir de elemento caracterizador de distintas tradições ou linhas de abordagens, quer formalista, quer analítico; pode ainda ser crítica, social ou histórica. O texto sustenta a possibilidade ou não de compreensão do fenômeno da juridicidade a partir de uma teoria do direito estritamente normativa, para investigar a hipótese da inevitável presença do valor ou da legitimidade no fenômeno da juridicidade.

Certo de buscar cumprir o papel articulador das melhores iniciativas de fomento à pesquisa jurídica, o Conpedi oferece por meio deste volume os conteúdos a sua reflexão.

Desejamos aos muito prezados pesquisadores uma excelente leitura!

Professor-Doutor LEONEL SEVERO ROCHA - UNISINOS

Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Mestrado em Direito (UFSC); Doutorado (Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales – Paris) – revalidado pela UFSC; Pós-doutorado em Sociologia do Direito (Universitá di Lecce – Itália). Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos); Professor do PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI);

Coordenador da Cátedra Warat; Professor Visitante da Faculté de Droit da Univ de Paris 1. Bolsista Produtividade do CNPq. Professor Titular do PPGD-UFSC Mestrado e Doutorado). Consultor da Capes e da Fapergs.

E-mail: leonel.rocha@icloud.com

Professora-Doutora MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO - Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

Possui graduação em Direito (UFMA); graduação em Ciências Econômicas (UFMA), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Especialização em Altos Estudos de Política e Estratégia pela Escola Superior de Guerra (ESG). Professora Associada II da UFMA; Promotora de Justiça em São Luís/MA. Investigadora no Centro de Estudios Políticos y Constitucionales (Madrid/Espanha).

Email: marciahaydee@uol.com.br

Professor-Doutor ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

Professor no Programa Erasmus Plus, da União Europeia (Univ Cardinal Winzinsky – Varsóvia – Polônia); Pós-doutorado em Direito e Ciência Política (Université de Paris X - França); Doutorado em Direito Público e Evolução Social (UNESA); doutorando em Filosofia do Direito (Universität zu Kiel – Alemanha); Mestrado em Direito e Economia (UNIG); posgraduado em Jurisdición y Justicia Constitucional (Univ. Castilla-La Mancha – Espanha) pós-graduado em Educação (UFRJ), graduado em Direito (UERJ), advogado OAB-RJ.

E-mail: dr.nerydasilva@gmail.com

A IMPORTÂNCIA DA COMPREENSÃO DO DIREITO COMO SISTEMA PARA A HERMENÊUTICA JURÍDICA

THE IMPORTANCE OF UNDERSTANDING LAW AS A SYSTEM FOR LEGAL HERMENEUTICS

Márcia Haydée Porto de Carvalho [1]
Alexsandro José Rabelo França [2]

Resumo

Este artigo científico explora a perspectiva do Direito enquanto sistema, destacando sua relevância na compreensão e interpretação das normas e princípios jurídicos. O Direito exerce função essencial nas sociedades contemporâneas, consistente na regulação das relações humanas, através da qual oferece as ferramentas necessárias para a resolução dos conflitos, com previsibilidade e segurança jurídica, visando à promoção da justiça. Para entender sua complexidade e eficácia, é crucial vê-lo como um sistema coeso e interdependente, e não apenas como normas isoladas. Partindo da definição do Direito como sistema, o trabalho aborda duas de suas possíveis concepções, o sistema jurídico fechado e o sistema jurídico aberto. A hermenêutica jurídica, como teoria da interpretação, é fundamental para desvendar a complexidade do sistema jurídico, considerando o contexto histórico, social e axiológico das normas, seus elementos constitutivos. Dividido em seis capítulos, este artigo visa, sem a pretensão de esgotar o assunto, oferecer uma base para a pesquisa sobre sistemas jurídicos, estabelecendo conceitos-chave e premissas essenciais, utilizando, para isso, o raciocínio indutivo e a pesquisa qualitativa. O método jurídico-descritivo foi empregado para analisar diretamente as obras dos autores, respaldado em publicações relacionadas à temática, a partir de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Sistema jurídico, Sistema aberto, Sistema fechado, Hermenêutica jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article explores the perspective of Law as a system, highlighting its relevance in understanding and interpreting legal norms and principles. Law plays an essential role in contemporary societies, consisting of the regulation of human relations, through which it offers the necessary tools for resolving conflicts, with predictability and legal certainty, aiming to promote justice. To understand its complexity and effectiveness, it is crucial to see

[1] Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora permanente do PPPGDIR-UFMA, lecionando Hermenêutica Constitucional, Controle de Constitucionalidade e Direitos Fundamentais. Promotora de Justiça Militar. E-mail: marciahaydee@uol.com.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5154808741026403. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-0783-4302.

[2] Mestrando em Direito pelo PPGDIR-UFMA. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Intervale. Pesquisador do NEDC/UFMA. Advogado. E-mail: alexjrf@gmail.com. Lattes: https://lattes.cnpq.br/7269786875412772. Orcid: 0000-0003-4414-7461.

it as a cohesive and interdependent system, and not just as isolated standards. Starting from the definition of Law as a system, the work addresses two of its possible conceptions, the closed legal system and the open legal system. Legal hermeneutics, as a theory of interpretation, is fundamental to unveil the complexity of the legal system, considering the historical, social and axiological context of the norms, their constituent elements. Divided into six chapters, this article aims, without intending to exhaust the subject, to offer a basis for research on legal systems, establishing key concepts and essential premises, using inductive reasoning and qualitative research. The legal-descriptive method was used to directly analyze the authors' works, supported by publications related to the theme, based on a bibliographic review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal system, Open system, Closed system, Legal hermeneutics

1 INTRODUÇÃO

O Direito exerce uma função essencial nas sociedades contemporâneas, servindo como mecanismo de organização social, resolução de conflitos e promoção da justiça. Através de normas e instituições, estrutura as relações humanas, garantindo previsibilidade e segurança jurídica. No entanto, para compreender sua complexidade e eficácia, é crucial abordar o Direito não apenas como um conjunto de normas isoladas, mas como um sistema coeso e interdependente.

Este artigo científico tem por objetivo explorar perspectivas do Direito enquanto sistema, destacando sua importância na compreensão e interpretação das regras e princípios jurídicos. Ao adotar a visão do Direito como um sistema interconectado, reconhecemos que o ordenamento jurídico é mais do que a mera soma de suas partes; é um conjunto dinâmico de normas que interagem e influenciam mutuamente.

Com efeito, essa perspectiva sistêmica é vital para entender como as diversas normas jurídicas interagem entre si, formando uma rede normativa que busca alcançar objetivos sociais, políticos e econômicos.

A ideia é observar acepções de sistema para a ciência jurídica a fim de compreender suas similaridades, uma vez que esse termo é plurívoco, apresentando variadas concepções nas inúmeras áreas do conhecimento. Ainda assim, é perceptível a existência de paradigmas dentre os conceitos existentes, permitindo que se possa extrair a essência da noção de sistema no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a hermenêutica jurídica, como teoria de interpretação das normas jurídicas, desempenha um papel central na compreensão do Direito enquanto sistema. A complexidade e a interdependência das normas jurídicas exigem um processo interpretativo que vá além da simples leitura literal e isolada dos textos legais. A hermenêutica jurídica fornece o conjunto de axiomas e métodos para a interpretação das normas, considerando o contexto histórico, social e axiológico em que estão inseridas.

A compreensão do Direito como sistema não apenas lança luz sobre a estrutura normativa, mas também destaca sua natureza em constante evolução. A visão sistêmica do Direito reconhece a interdependência entre as regras e os princípios de um sistema jurídico, refletindo a dinâmica intrínseca à sociedade e às suas demandas em transformação.

Como base do estudo, é salutar reconhecer que sistemas jurídicos são inquestionavelmente sistemas normativos, que se comunicam com outros sistemas como o social e o de valores. Dada a complexidade das relações existentes entre as normas, elemento

constitutivo de um sistema jurídico, é natural a expectativa de, no mínimo, encontrar diretrizes para a resolução de casos concretos. Contudo, os sistemas jurídicos são potenciais, manifestando-se apenas quando se integram ao mundo vital e entram em contato com os problemas práticos que se formam nesse contexto.

E nessa relação com o mundo vital, é importante o estudo das abordagens sistêmicas que veem o Direito como um sistema fechado, a exemplo de Niklas Luhmann e Günther Teubner, e aquelas que o entendem como um sistema aberto, como Claus-Wihelm Canaris.

O presente artigo possui seis capítulos. Esta introdução, apresentando a temática abordada, é o capítulo inicial. Ao iniciar esta investigação sobre o Direito enquanto sistema, houve foco, primeiramente, no estudo das diversas concepções de sistema, presente no segundo capítulo.

Após essas investigações preliminares, o terceiro capítulo analisa o Direito enquanto um desses sistemas e o capítulo quarto discorre, de forma preliminar, sobre as teorias de sistema jurídico aberto e sistema jurídico fechado. O capítulo cinco aborda a relevância do entendimento do Direito como sistema para a hermenêutica jurídica, enquanto as considerações finais compõem o sexto e último capítulo, com a síntese conclusiva deste trabalho.

Para percorrer o caminho traçado para esta pesquisa, no que tange ao seu aspecto metodológico, optou-se pelo raciocínio indutivo, com pesquisa qualitativa e revisão bibliográfica, baseada principalmente em obras dos principais autores citados no trabalho (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Utilizou-se o método descritivo-exploratório como procedimento de investigação, uma vez que o objetivo do estudo foi abordar as teorias diretamente das obras dos referidos autores e, subsidiariamente, obras sobre a temática (Marques Neto, 2001).

2 O CONCEITO DE SISTEMA

A ideia de sistema compreende uma miríade de fatores, exigindo primeiro a análise de seus possíveis significados. A noção de sua existência, no entanto, é não algo recente, remontando à Antiguidade, como ensina Carvalho (2008), demonstrando que o próprio significado da palavra mudou, foi mudando gradativamente, saindo da ideia de um conjunto simples de elementos para uma interdependência entre eles.

Etimologicamente, sistema vem do grego *systema* que deriva de *syn-istemi*, com o significado de “composto, construído”. Em sua concepção mais ampla implicava na ideia de uma totalidade construída, composta por várias partes. Posteriormente, houve evolução em seu

conceito, deixando a noção de ordem ou organização e passando a ter o significado de ordem absoluta em um conjunto de elementos organizados.

Segundo Kant (1996), sistema é a unidade, sob um conceito, de conhecimentos diversos, ou um conjunto ordenado de conhecimentos regidos por princípios. O conceito geral de sistema o descreve como um conjunto de elementos, materiais ou ideais, entre os quais se estabelece uma relação. É uma composição de partes coordenadas que funcionam como uma estrutura organizada, seguindo determinados parâmetros (Kant, 1996).

A clássica definição de Ludwig Von Bertalanffy (2008), em sua obra interdisciplinar "Teoria Geral dos Sistemas", estabelece que sistema é qualquer organismo que seja formado por partes interdependentes e interligadas, que trabalham em prol de um objetivo comum. E complementa, dizendo que os elementos de um sistema, ou seja, componentes individuais daquele conjunto, podem ser de qualquer natureza, sejam pessoas, objetos, processos ou quaisquer outros entes relevantes no estudo.

Bertalanffy (2008) identifica a existência dos subsistemas, sistemas menores que têm sua própria estrutura e são hierarquicamente ligados do sistema, e da capacidade de adaptação dos sistemas frente a mudanças externas. Sua classificação dos sistemas perdura até hoje em várias ciências, pois criou uma base sólida para compreensão de suas características, categorizando os sistemas em a) físicos, compostos por elementos tangíveis; b) biológicos, relacionados a organismos vivos; c) sociais, abordam interações entre indivíduos e grupos; d) abertos, interagem ativamente com o ambiente externo e e) fechados, com delimitações bem estabelecidas e sem contato com ambiente externo (Bertalanffy, 2008).

Ferraz Júnior (1976), por sua vez, diferencia sistema do que chama de repertório. Para esse autor, sistema é um conjunto de objetos e seus atributos, que perfazem os repertórios de tal sistema, enquanto a relação existente entre eles, consoante certas regras, formam a estrutura do sistema, que fortalece o sentido de coesão ao sistema.

Em outra vertente, Neves apresenta interessante visão do conceito de sistema, que entende "como um conjunto de elementos (partes) que entram em relação formando um todo unitário" (Neves, 1998, p. 2).

Referido autor defende, no entanto, que esse conceito básico de sistema não prescinde de coerência ou compatibilidade, posto que tais fatores serão determinantes para se compreender qual o sistema está sendo estudado. A partir dessa premissa, Neves classifica os tipos de sistemas possíveis no estudo científico, estabelecendo categorias para identificar sistemas com características semelhantes. Chama de "empíricos" ou "reais" – ou ainda

"extralinguísticos" – aqueles alusivos à realidade, pois são constituídos de fenômenos físicos ou sociais (Neves, 1998, p. 3).

Em contraste, chama de "proposicionais" aqueles sistemas restritos ao mundo das ideias, em que há a significância de seus elementos através da lógica proposicional. Os sistemas proposicionais, por sua vez, subdividem-se em nomológicos – que partem de uma "base axiomática", apresentando elementos ideais e tendo a dedução como seu processo principal, desprezando a experiência – e nomoempíricos – em que os elementos são observados por meio de proposições referenciais empíricas (Neves, 1998, p. 5).

É exatamente nas funções do sistema proposicional nomoempírico que Neves enquadra o sistema jurídico, subdividindo-o em dois tipos: 1) nomoempírico "descritivo" ou "teorético", aquele característico das ciências em geral, por serem doutrinários, teóricos, como a dogmática jurídica, e 2) nomoempírico "prescritivo" ou "normativo", aquele em que a conduta humana é um fator a ser considerado, como é o caso do sistema de normas jurídicas (Neves, 1998, p. 16).

Por conseguinte, apesar de estar adstrito ao conjunto de normas, que se enquadram como um sistema nomoempírico descritivo, o sistema jurídico precisa levar em conta as relações fáticas existentes, evitando assim a compreensão deturpada das estruturas normativas. Como ressalta Neves (1998, p. 20):

> Por incluir-se entre os sistemas nomoempíricos prescritivos, o ordenamento jurídico constitui uma conexão de sentido histórica. O contexto fático-ideológico condiciona-o, portanto, não só nos atos de produção jurídica, mas também nos momentos de interpretação e aplicação normativa. Assim sendo, as normas jurídicas, enquanto conteúdos significativos de vontades individuais ou grupais, não transcendem em caráter absoluto a sua base real-ideológica.

Uma vez definidas as bases do que viria a ser o sistema do Direito, importante observar quais seriam, então, suas características, assunto do tópico seguinte.

3 O DIREITO COMO SISTEMA E SUAS CARACTERÍSTICAS

O significado da ideia de sistema para a ciência do Direito é um dos temas mais debatidos e controversos na metodologia e hermenêutica jurídica, pois são várias as acepções que o caracterizam tanto como um sistema aberto quanto um sistema fechado. Dada a sua complexidade, a própria lógica sistêmica demonstra que há vários sistemas contidos no sistema jurídico, a exemplo do sistema constitucional (Carvalho, 2008, p. 23)

Quando o conceito de sistema é aplicado ao Direito, são várias as possibilidades, de acordo com o aspecto que esteja sendo observado. Analisando o próprio ordenamento jurídico

pela classificação de Neves (2008), ele seria um subsistema do Direito de caráter nomoempírico e função prescritiva. Sua função seria controlar a dirigir as relações interpessoais, com característica específica de coercibilidade.

Para Ferraz Júnior, (1976, p. 129), os limites do sistema do Direito são importantes:

> O conceito de sistema, no Direito, está ligado ao de totalidade jurídica. No conceito de sistema está, porém, implícita a noção de limite. Falando-se em sistema jurídico surge assim a necessidade de se precisar o que pertence ao seu âmbito, bem como se determinar as relações entre sistema jurídico e aquilo que ele se refira, embora não o fazendo parte de seu âmbito, e aquilo a que ele não se refira de modo algum.

Ele atesta que um ordenamento jurídico, enquanto sistema, contém um repertório e uma estrutura. O repertório é formado pelos elementos normativos e não normativos. Esses elementos normativos estão dispostos hierarquicamente, conforme regras de subordinação e de coordenação. Essa relação entre os elementos normativos seguindo regras é a estrutura (Ferraz Júnior, 1976).

Para Kelsen (1999), o sistema jurídico é unitário, orgânico, fechado, completo e autossuficiente, não necessitando de nada para seu aperfeiçoamento. Sua teoria mais abrangente propõe a formação de um ordenamento jurídico como um conjunto hierarquizado de normas, estruturadas em forma de pirâmide.

No topo dessa pirâmide está a norma hipotética fundamental, que é a norma mais importante e que subordina todas as outras normas jurídicas de hierarquia inferior. Todas as outras leis se fundamentam nesta norma e só obtêm validade se forem por ela ratificadas. Em suas palavras,

> [...] quando confrontamos uns com os outros os objetos que, em diferentes povos e em diferentes épocas, são designados como “Direito”, resulta logo que todos eles se apresentam como ordens de conduta humana. Uma “ordem” é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade [...] – uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem. (Kelsen, 1999, p. 21)

Mencionado autor defende ainda que o cientista jurídico deve escolher o direito positivo como objeto de estudo e que, consequentemente, toda mistura com outros sistemas normativos, seja a moral ou o direito natural, deve ser excluída, defendendo, dessa forma, o sistema do Direito como sendo fechado (Kelsen, 1999).

Ensina Bobbio que o uso do termo “sistema normativo” é bem comum ao fazer referência ao ordenamento jurídico, o que demonstra que as normas integrantes de um ordenamento não se mantêm isoladas. Pelo contrário, são ligadas por princípios, que funcionam como elos para manter as normas agrupadas, no que ele chama de “bloco sistemático” (Bobbio, 1996, p. 75).

O termo “sistema” denota uma totalidade ordenada, um conjunto de elementos conectados por uma ordem específica. As características de ordem e unidade, que definem o conceito geral de sistema, são fundamentais para a concepção específica. Nesse contexto, o sistema jurídico pode ser caracterizado como um conjunto de conceitos e institutos jurídicos que se apresentam de maneira unitária e organizada, fundamentados em diretrizes informadoras essenciais (Bobbio, 1996).

Para Bobbio, o ordenamento jurídico é unitário, sistemático e completo. Por essa razão, a interpretação sistemática, isto é, a forma de interpretação que procura a lógica sistêmica em vez da literalidade, pauta-se na aderência ao chamado “espírito do sistema”, uma forma de compreensão daquele sistema que ultrapassa a mera literalidade (Bobbio, 1996, p. 76).

Mas mesmo Bobbio entende que há várias significações para o termo “sistema”, dentre as quais ele se deteve em abordar aquela que rejeita a incompatibilidade das normas constitutivas do sistema, por entender que há um princípio geral de compatibilidade dessas normas, necessário para manter a coerência do sistema (Bobbio, 1996, p. 80).

Entende Miranda (2000) que, para quem está no mundo em que operam essas proposições, as regras jurídicas fazem parte e marcam o que se considera jurídico, e por exclusão, o que não há de se considerar jurídico.

Na ótica desse autor tem-se:

> O direito, na escolha dos fatos, que há de ser regrados (= sobre os quais incide a regra), deixa de lado, fora do jurídico, muitos fatos, que a alguns observadores e estudiosos parecem dignos de regulação; mas esse julgamento dos técnicos do direito, ou dos não-técnicos, por mais procedente que seja, só se pode passar no plano político, moral ou científico e, nenhuma influência pode ter na dogmática jurídica. Enquanto a regra se não transforma em regra jurídica, isto é, enquanto não se faz incindível, cabe a crítica; não, depois. Só o direito separa os fatos que ele faz serem jurídicos, precisando linhas entre o jurídico e o aquém ou o além do jurídico (não-jurídico), como tira, ou acrescenta, ou altera alguns desses fatos para os fazer jurídicos; de modo que, ainda no tocante aos fatos do suporte fático das regras jurídicas, o direito procede a esquematização do mundo físico, a fim de o fazer, até certo ponto e dentro de limites preciso, jurídico (princípio da esquematização do fático). (Miranda, 2012, p. 78-79)

Para estes dois conceitos observa-se que existe uma dimensão do sistema como espécie de instrumento para leitura e identificação do que existe no mundo jurídico, sendo que o último é uma acepção mais conjuntural, em que as relações internas e a unidade estabelecida por uma lógica impedem contradições e lacunas no sistema, e quando ocorrem, podem ser supridas por intermédio de mecanismos afetos ao próprio sistema (Carvalho, 2008).

Os princípios informativos são responsáveis pela garantia da unidade do sistema, de forma a dar coerência ao sistema, como defende Bobbio (1996). No sistema do ordenamento jurídico, há apenas uma unidade de comando: a Constituição. Preenche-se as lacunas da lei pela analogia, possuem plenitude lógica que são as normas jurídicas que passam em categorias

crescentes e diferentes gêneros, a norma deve ser abstrata para garantir sua identidade conceitual, deve então prever as situações (Colucci, 2003).

O objeto do sistema jurídico, como já dito, são as normas. A coesão desses normativos pode ser verificada através de suas relações, que resultarão, inevitavelmente, em uma estruturação hierárquica. Há compatibilidade entre as normas de grau superior e de grau inferior e relações de compatibilidade horizontal, ou seja, entre as normas de hierarquia igual (Carvalho, 2008, p. 28).

As normas são os elementos basilares do que se imagina ser composto um sistema jurídico. No entanto, alguns autores não compreendem esse sistema como composto somente por normas. Reale (1994, p. 23) defende que há três elementos – ou categorias de elementos – presentes: fato, valor e norma: "são múltiplas as teorias que põem em relevo a natureza tridimensional da experiência jurídica, nela discriminando três 'elementos', [...] usualmente indicados com as palavras 'fato', 'valor' e 'norma'".

Essa visão da tridimensionalidade do Direito é corroborada por Neves (1998, p. 13), observando que "o complexo fático e as conexões de sentido normativas e axiológicas constituem subsistemas de um todo ontologicamente dialético, o sistema jurídico".

Além da composição do sistema jurídico, seu funcionamento é objeto de várias análises, que procuram dar lógica à dinâmica da relação entre as normas e da relação do Direito com a sociedade. Por conseguinte, os próximos tópicos abordarão as teorias de sistemas jurídicos fechados e abertos.

4 CONCEPÇÕES DE SISTEMA JURÍDICO

Bertalanffy (2008), pioneiro na teoria geral dos sistemas, propôs que todos os sistemas podem ser classificados como fechados ou abertos. Sistemas fechados são aqueles que não trocam matéria, energia ou informação com o ambiente exterior, mantendo-se isolados e autossuficientes, operando de acordo com suas próprias regras internas sem ser influenciado por fatores externos.

Em contraste, sistemas abertos são aqueles que interagem constantemente com seu ambiente, trocando matéria, energia e informações. Essa interação permite que o sistema se adapte, evolua e responda às mudanças externas (Bertalanffy, 2008).

Ambas as concepções de sistema, de acordo com sua interação com o ambiente, são aplicáveis ao Direito, como será abordado nos tópicos a seguir.

4.1 O Direito como sistema fechado: as teorias de Luhmann e Teubner

Günther Teubner é um jurista alemão notório por sua abordagem crítica da teoria do Direito, considerando-o uma rede complexa de normas e práticas sociais que variam de acordo com as circunstâncias históricas e culturais, definindo-o como um sistema autopoiético (Teubner, 1993).

Conforme a Enciclopédia Jurídica da PUC-SP[1], a autopoiese deriva do grego (*autopoiesis*). Sua origem etimológica advém das palavras *autós* (por si próprio) e *poiesis* (criação, produção). Dessa forma, seu significado pode ser entendido como autoprodução, o que explica seu funcionamento, pois possui subsistemas que produzem, e reproduzem, a sua própria organização circular por meio de seus próprios componentes.

Em um sistema autopoiético, há a "(re)produção dos elementos que compõem o sistema e que geram sua organização, pela relação interativa (recursiva) entre eles" (Carvalho, 2008, p. 29).

Vinda da biologia, a autopoiese representa um sistema autossustentável e autorreproduzível, produzindo sua própria realidade através de seus processos internos. É inegável a influência de Niklas Luhmann, criador da "Teoria Geral dos Sistemas Sociais", na teoria de Teubner (Rodrigues; Neves, 2012).

Luhmann introduz compreensão única do sistema social, incorporando novos elementos à conceituação e atribuindo significados singulares a termos tradicionais. De fato, o sistema teórico proposto por Luhmann traz para o âmbito das ciências sociais conceitos provenientes de outras disciplinas científicas, como biologia, física, psicologia, economia, teoria da comunicação e cibernética, aplicando-os à análise de fenômenos sociais. Os conceitos de autopoiese, diferença entre sistema e entorno, operação, sentido, autorreferência e comunicação são alguns dos termos utilizados por Luhmann em sua teoria (Rodrigues; Neves, 2012).

Dentro dessa teoria, o conceito de sistema desempenha um papel central, fundamentando-se na estrutura idealizada pelos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varella. Essa base teórica serve como alicerce para a proposição da teoria dos sistemas sociais e da sociedade contemporânea por parte de Luhmann (2011).

Segundo Maturana e Varella, os organismos vivos, como plantas, animais ou bactérias, são sistemas autopoiéticos, fechados e autorreferenciados. Isso não implica no isolamento ou

[1] Disponível para consulta em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/152/edicao-1/autopoiese.

incomunicabilidade desses sistemas, mas na inter-relação, de forma exclusiva, entre seus elementos. Daí deriva a ideia de fechamento operacional dos sistemas (Luhmann, 2011).

A visão de Luhmann é que, seguindo o exemplo dos organismos vivos, os sistemas sociais operam de forma fechada. Ele define duas características dos sistemas sociais autopoiéticos: a) auto-organizados, pois são capazes de gerar sua própria ordem a partir de uma rede interativa de seus elementos; e b) autorreprodutivos, pois são capazes de produzir seus próprios elementos e suas condições originárias de produção, tornando-se independentes do respectivo meio envolvente (Luhmann, 2011).

Por essa razão, a autopoiese é característica dos sistemas sociais porque eles se autorreproduzem ou produzem a si mesmos enquanto unidade sistêmica. A diferenciação entre sistema e entorno, por sua vez, destaca que tudo o que não se relaciona ao sistema observado é considerado entorno (Rodrigues; Neves, 2012).

De forma a realizar a verificação de um sistema autopoético "são necessárias duas condições gerais: o fechamento e a autonomia do sistema". Estar fechado significa que não entradas ou saídas do sistema para seu entorno, o meio ambiente circundante. E ser autônomo implica que "os eventos nele ocorridos são determinados apenas por seus próprios elementos segundo sua própria ordenação e não por elementos do mundo exterior" (Carvalho, 2008, p. 29).

Com isso, o sistema dito social é facilmente distinguível de todos os demais, inclusive dos seres humanos, dado que tanto o sistema social quanto sistema psíquico funcionam de forma separada e autopoiética, a sociedade é considerada meio ambiente envolvente para o indivíduo. Trazendo a autopoiese de Maturana e Varela para as ciências sociais, Luhmann definiu o sistema social autopoiético tendo como elemento básico a comunicação, as interações sociais (Rodrigues; Neves, 2012).

O sistema jurídico, conforme concebido por Luhmann, é uma entidade dinâmica que opera dentro de suas próprias fronteiras, impulsionado por processos de autopoiese que vão além de simples reações a estímulos externos.

A autopoiese no Direito se destaca pela centralidade da comunicação jurídica. Esta não apenas atua como meio de transmissão de informações, mas constitui o próprio substrato pelo qual o sistema jurídico se autoconstrói. As normas legais, nesse contexto, não são simples reflexos da moral ou valores sociais, mas emergem da interação comunicativa entre diversos atores jurídicos (Rodrigues; Neves, 2012).

De forma geral, um sistema autopoiético segue duas condições: autonomia e fechamento. Ele é autônomo, pois seus eventos ocorrem segundo suas regras e entre seus próprios elementos, não havendo dependência de elementos externos.

Ele é fechado, pois não possui entradas (*inputs*) ou saídas (*outputs*)[2] para o meio ambiente circundante. No entanto, apesar de ser fechado, o sistema autopoiético ainda se relaciona com o meio circundante, pois ele é influenciado pelo entorno, nos chamados "acoplamentos estruturais" (Carvalho, 2008).

Teubner dá continuidade à visão de Luhmann, aplicando-a ao Direito, desenvolvendo a teoria dele como sistema autopoiético de segundo grau, pois seus atos de comunicação se distinguem por meio da condição de legal ou ilegal. Apresenta o Direito como um sistema autorreferencial que se produz e recria a si mesmo continuamente, produzindo sua própria ordem e regras. Sua autonomia não é imediata, é uma autonomia gradativa, com sucessivos graus até a autopoiese (Teubner, 1993).

Seu entendimento define o Direito como um sistema fechado e denomina de clausura autorreprodutiva a capacidade de se reproduzir e manter sua estrutura e continuidade a partir de suas próprias regras e operações. Mas não completamente fechado, pois pode haver abertura cognitiva para o exterior que, com uso de um dicionário transformacional, permite a evolução desse sistema (Teubner, 1993).

Apesar de parecer paradoxal essa abertura, mantém a circularidade do sistema, dando-lhe capacidade de se ajustar a mudanças externas e responder a desafios, em processo de autorreferencialidade, autonomia e autorregulação.

Dessa forma, o sistema do Direito é autônomo em relação a outros sistemas, mas não é completamente fechado ou isolado, pois mantém relações e interações com outros sistemas sociais, como o econômico, o político e o cultural (Teubner, 1993).

A codificação de normas é um aspecto crucial da autopoiese no Direito. Normas são não apenas interpretadas, mas constantemente recriadas pelo sistema jurídico. Esse processo não ocorre de maneira estática; ao contrário, é caracterizado por uma constante reinterpretação e adaptação. A linguagem jurídica, como ferramenta de comunicação especializada, desempenha um papel vital nesse processo, fornecendo a base para a construção e reconstrução contínua das normas jurídicas (Teubner, 1993).

A comunicação entre os agentes jurídicos, como advogados, juízes, e legisladores, forma uma rede complexa de interações que alimentam a máquina autopoiética do Direito. Essa

[2] Entradas (*inputs*) e saídas (*outputs*) seguem a lógica da teoria de Bertalanffy (2008).

comunicação não é unidirecional, mas sim uma teia intricada de trocas de informações que influenciam a evolução do sistema jurídico.

A multiplicidade de atores e a diversidade de perspectivas contribuem para a riqueza da autopoiese, permitindo que o sistema jurídico se adapte a uma variedade de contextos e desafios (Rodrigues; Neves, 2012).

A tomada de decisões jurídicas é outro componente essencial da autopoiese no Direito. Tribunais e outros órgãos jurídicos desempenham um papel central na aplicação e interpretação das normas legais.

Suas decisões não são apenas respostas a casos individuais; são, na verdade, contribuições significativas para a evolução do próprio sistema jurídico. A jurisprudência, nesse sentido, não é apenas um produto do sistema, mas um fator impulsionador de sua contínua reconfiguração (Rodrigues; Neves, 2012).

Teubner, em sua análise, amplia a perspectiva para examinar como o sistema jurídico interage com outros sistemas sociais. Ele destaca as dinâmicas de interdependência, as tensões e as respostas adaptativas do sistema jurídico a desafios externos, revelando assim a complexidade da interconexão entre o Direito e outros domínios sociais.

A interdisciplinaridade, portanto, não é apenas um aspecto teórico, mas uma característica intrínseca da autopoiese no Direito, que não pode ser totalmente compreendida sem considerar suas relações com outros sistemas sociais. O sistema jurídico não existe isoladamente, mas interage dinamicamente com a política, economia e cultura. Essa interdependência revela uma faceta crucial da autopoiese no Direito, enriquecendo a compreensão global dos sistemas sociais complexos (Teubner, 1993).

Para Luhmann, o Direito é um sistema operacionalmente fechado, mas cognitivamente aberto, significando que mantém suas operações internas de forma autônoma, mas é constantemente influenciado por seu ambiente externo (Rodrigues; Neves, 2012).

Ainda que esses dois autores não concebam o Direito como um sistema aberto, há também a presença dessa concepção, como será observado no próximo tópico.

4.2 O Direito como sistema aberto: a contribuição de Canaris

Um sistema aberto é caracterizado por sua interação constante com o ambiente externo, adaptando-se e evoluindo em resposta a novas informações, que, no caso do Direito, são representadas pelas normas sociais e valores (Bertalanffy, 2008) (Luhmann, 2011).

No contexto jurídico, essa concepção entende que o Direito não é uma entidade estática e imutável, mas um organismo vivo que se transforma continuamente. Sistemas abertos são complexos e compostos por múltiplos subsistemas interdependentes. No Direito, isso se traduz na inter-relação entre diferentes áreas do Direito (civil, penal, constitucional) e a interação com outros sistemas sociais (economia, política, cultura) (Canotilho, 2000).

Para ilustrar o conceito de sistema aberto no âmbito jurídico, a teoria de Claus-Wilhelm Canaris oferece um modelo elucidativo. O renomado jurista alemão, é conhecido por sua abordagem dinâmica e evolutiva do Direito, enfatizando a importância da adaptação e da interpretação contextualizada das normas (Canaris, 2002):

No modelo de Canaris (2002, p. 104), o Direito é percebido como um sistema aberto que interage constantemente com o ambiente social e político: “entende-se por abertura a incompletude, a capacidade de evolução e modificabilidade do sistema; neste sentido, o sistema da nossa ordem jurídica hodierna pode caracterizar-se como aberto”.

A abertura desse sistema tanto atesta que sua capacidade de evolução como reforça a provisoriedade do conhecimento científico. Como atesta, as normas jurídicas não são estáticas, devendo ser interpretadas à luz das mudanças nas condições sociais e dos valores prevalecentes na sociedade. Essa visão contrasta com a concepção tradicional de um sistema jurídico fechado, em que as normas seriam imutáveis e aplicadas de maneira rígida, sem considerar as transformações do ambiente externo (Canaris, 2002).

A mobilidade desse sistema também é objeto de explanação do autor. Um aspecto central da mobilidade do sistema é a flexibilidade normativa. Canaris (2002) argumenta que as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas de maneira a permitir ajustes e mudanças conforme necessário. Essa flexibilidade é essencial para assegurar que o Direito possa abordar eficazmente situações novas e imprevistas, mantendo sua funcionalidade e legitimidade.

Canaris (2002) chama de adequação valorativa a necessidade de que as normas jurídicas estejam alinhadas com os valores e princípios fundamentais do sistema jurídico. Para ele, as normas jurídicas não podem ser aplicadas de maneira isolada e mecanicista, pois devem refletir os valores subjacentes da sociedade e promover a justiça, a equidade e a dignidade humana.

O pensamento sistemático de Canaris (2002) é uma extensão da teoria dos sistemas, que enfatiza a interconexão e a interdependência dos componentes dentro de um sistema jurídico. Ele propôs que o Direito deve ser compreendido e interpretado como um todo coerente e interligado, onde as normas e princípios não podem ser vistos de forma isolada, mas sim em

relação com o sistema jurídico como um todo. Ele entende ordenação e unidade como essenciais para essa ideia:

> "Qualquer outra precisão sobre o significado da 'ideia de sistema' na Ciência do Direito e sobre o correspondente conceito de sistema pressupõe, por isso, o esclarecimento da questão sobre se e até onde possui o Direito aquelas ordenação e unidade, indispensáveis como fundamento do sistema." (Canaris, 2002, p. 13)

Em seu entendimento, um dos pilares do pensamento sistemático é unidade interior da ordem jurídica, conceito que destaca a necessidade de coerência e consistência dentro do sistema jurídico. Dessa forma, o Direito deve ser visto como um todo integrado, onde as normas e princípios se inter-relacionam e se sustentam mutuamente. Essa unidade é fundamental para garantir que o sistema jurídico funcione de maneira harmoniosa e eficaz (Canaris, 2002).

Outras visões do Direito como sistema aberto também ajudam a compreender melhor essa perspectiva. Freitas (2010) defende que o sistema jurídico é uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de regras e de valores jurídicos cuja função é a realização dos objetivos do Estado Democrático de Direito. Uma possível interpretação sistemática precisa considerar sua abertura, não havendo espaço para completude do conhecimento científico e imutabilidade da ordem jurídica.

Viehweg (1979), em sua tópica jurídica, deduz que o Direito não é sistema geometricamente organizado e coerente, mas composto por topos argumentativos que, de forma aberta, dialética, pragmática e assistemática, podem temporariamente solucionar problemas sociais, pois esse sistema tópico, por ser aberto, está em permanente movimento, sempre sendo influenciado por novos pontos de vista.

Ao longo desta investigação, tornou-se evidente que o Direito não é um simples reflexo passivo da sociedade, mas um sistema que se autoconstrói, se auto-organiza e se autorregula. A comunicação jurídica, por meio da qual normas são codificadas, interpretadas e reinterpretadas, emerge como o cerne desse processo autopoiético (Rodrigues; Neves, 2012) (Teubner, 1993).

Ainda assim, importante compreender as influências externas ao Direito, seja como elemento desse sistema, seja ele aberto ou fechado. Como orienta Marques Neto (2002, p. 89), o fenômeno jurídico "sofre as mais diversas influências das inúmeras dimensões do espaço-tempo social, onde surge e se modifica. Por isso, a ciência do Direito, [...] não pode prescindir de um enfoque eminentemente interdisciplinar".

As teorias apresentadas enfatizam o papel das instituições e práticas sociais na construção e manutenção do Direito, sugerindo que a mudança social é fundamental para sua evolução.

5 HERMENÊUTICA JURÍDICA A PARTIR DO ENTENDIMENTO DO DIREITO COMO SISTEMA

No contexto da hermenêutica jurídica, a visão do Direito como sistema desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação das normas e princípios legais, sublinhando a importância de interpretar as normas de acordo com os princípios fundamentais que sustentam o sistema jurídico, permitindo que a interpretação seja mais abrangente e alinhada aos valores do sistema legal. Vários autores, apesar de possuírem propostas teóricas distintas, formularam teorias de interpretação que abordam o Direito como sistema.

Dentre eles, Müller (2007) sugere que toda estrutura complexa é composta por múltiplas camadas e inter-relações, o que se alinha com a visão sistêmica do Direito. Essa perspectiva enfatiza que a interpretação jurídica deve considerar o contexto mais amplo e as diversas influências que moldam o sistema jurídico, promovendo uma leitura mais rica e integrada das normas.

A partir de sua "Teoria Estruturante do Direito", há uma significativa mudança do enfoque do estudo da norma, em que sua aplicação – ou seja, a relação da norma positivada com a realidade – é o objeto de análise:

> A relação entre realidade e direito não pode ser compreendida suficientemente nem em sua universalidade jurídico-filosófica, nem se baseando exclusivamente nos detalhes da metodologia prática para o tratamento de cada caso. Ao contrário, é preciso unir hermeneuticamente ambos os pontos de vista. "Hermenêutica" não se entende aqui como problemática geral de interpretação, senão como um conceito técnico no sentido de um exame das condições essenciais das quais se realiza a interpretação jurídica". (Müller, 2007, p. 18)

Ressignificando a hermenêutica, Müller critica o positivismo por confundir norma jurídica com o texto legal dessa norma. Argumenta que a interpretação jurídica deve levar em conta tanto o conteúdo normativo das leis quanto os fatos sociais que lhes dão significado e aplicabilidade. Isso significa que a interpretação não pode se restringir ao texto da lei, mas deve considerar as condições e circunstâncias reais que influenciam sua aplicação, além dos valores e princípios subjacentes à norma (Müller, 2007).

Ainda que a norma seja o elemento basilar de um sistema jurídico, é salutar que se configura mais como categoria do que como espécie, pois como sustentado, dentre outros autores, por Robert Alexy (2015) e Ronald Dworkin (2002), é aquele de estabelecer duas espécies de norma: princípios e regras.

Alexy (2015) considera que a distinção entre essas duas espécies é basilar para sua teoria dos direitos fundamentais. Apesar de apontarem o dever-ser, Alexy entende que há diferenças qualitativas e de grau.

> Para compreender essa diferenciação, é suficiente dizer que com enunciados afirmativos se expressa que algo é, enquanto que com enunciados normativos se expressa algo que é devido, proibido etc. Se resumirmos as diferentes modalidades deônticas ao conceito de dever-ser, é possível dizer que enunciados afirmativos expressam algo que é, enquanto que enunciados normativos expressam algo que deve-ser. (Alexy, 2015, p. 58)

Em sua definição, regras são normas que podem ser ou não cumpridas. Elas são prescritivas e determinam consequências jurídicas específicas quando certas condições são cumpridas. Em outras palavras, se uma regra é válida e os fatos correspondem às suas condições de aplicação, a regra deve ser aplicada exatamente como está, sem exceções.

Por sua vez, os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Eles não determinam de maneira direta e rígida uma consequência jurídica específica, mas orientam a aplicação e a interpretação das normas dentro do sistema jurídico, São mandados de otimização e, portanto, exigem que sejam satisfeitos na maior medida possível, dadas as circunstâncias do caso concreto (Alexy, 2015).

Alexy (2010), por sua vez, destaca a importância de considerar os valores subjacentes às normas jurídicas, promovendo uma interpretação que equilibre a aplicação rígida das regras com a necessidade de justiça e equidade. A visão de Alexy reforça a ideia de um Direito sistêmico, em que unidade e coerência são essenciais:

> Por um lado, para compreender uma norma, é necessário compreender o sistema de normas ao qual ela pertence; de outra sorte, não é possível compreender um sistema de normas sem compreender as normas específicas pelas quais o sistema é constituído. Novamente, encontramos, aqui, apenas a formulação de um problema, mas nenhum critério é oferecido para sua solução. O problema reside na criação de unidade ou de coerência. Essa é a tarefa da argumentação sistêmica. (Alexy, 2010, p. 4)

Defende, então, que três postulados, oriundos do que chama de círculos hermenêuticos, são partes da correta solução: a) reflexividade, representando a interatividade entre o texto da norma e a hipótese do intérprete acerca desse texto; b) coerência, reproduzindo a relação da parte com o todo; e c) completude, demonstrando a relação da norma com os fatos.

Aliados a esses, há a necessidade da ideia de unidade ou coerência sistêmica. Alexy (2010) argumenta, assim, que as decisões jurídicas devem ser logicamente consistentes e baseadas em princípios racionais de argumentação, havendo integração entre argumentos jurídicos e argumentos práticos gerais para justificação racional da decisão jurídica.

Sob outras premissas teóricas, Dworkin (2002), apesar de não usar especificamente "normas", preferindo "obrigações jurídicas", entende as regras como obrigações legais que se

aplicam de maneira binária, tudo-ou-nada, visão muito semelhante àquela apresentada por Alexy. O jurista entende que as regras fornecem respostas definitivas e são aplicáveis quando os fatos se enquadram nas condições estipuladas pela regra. Se uma regra é aplicável, deve ser seguida integralmente, sem margem para exceção.

Ele defende que os princípios são normas que têm um caráter mais geral e abstrato. E continua, diferente das regras, os princípios não determinam de maneira precisa as consequências jurídicas, mas servem como diretrizes que orientam a interpretação e aplicação das regras. Os princípios expressam valores e objetivos, apresentando, ao contrário das regras, dimensão de peso e importância, que devem ser levados em conta pelos juízes ao decidir casos concretos (Dworkin, 2002).

Ainda segundo Dworkin (2002), os princípios também carregam um peso moral e político. Eles refletem valores fundamentais da sociedade, como justiça, equidade e respeito aos direitos individuais. Os princípios não apenas orientam decisões jurídicas, mas também ajudam a justificar e legitimar essas decisões no contexto de um sistema jurídico mais amplo.

O autor argumenta que a interpretação jurídica deve buscar coerência e consistência com os princípios morais e políticos que fundamentam o sistema jurídico. De acordo com Dworkin (1999, p. 271-272), o princípio da integridade "instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor - a comunidade personificada -, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade".

Na sua teoria de interpretação jurídica, que considera o Direito como integridade, "as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação constitucional da prática jurídica da comunidade" (Dworkin, 1999, p. 272).

Dworkin critica o positivismo estrito e propõe que os juízes devem interpretar as leis de maneira a refletir a integridade do sistema jurídico, considerando tanto as regras quanto os princípios. Essa abordagem integrativa ressoa com a visão sistêmica do Direito, onde a interpretação das normas é vista como um processo contínuo de construção e reconstrução do significado jurídico em busca de resultados justos e equitativos.

Em ambas as visões, o Direito é visto como um corpo de normas que formam um sistema coerente e integrado de princípios e regras, ainda que o aspecto da integridade seja mais abordado por Dworkin. Diante dessa complexidade, o sistema jurídico comporta diversos subsistemas, dentre as relações das normas jurídicas entre si e sua classificação. O direito

material e o direito formal e as normas processais são distinguidas na doutrina como subsistemas completos (Colucci, 2003).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível afirmar que a visão do Direito como sistema oferece perspectiva estruturada e contextualizada para a interpretação das normas legais, que não só fortalece a coerência interna do sistema jurídico, como contribui para a efetividade e justiça na aplicação do Direito.

Como sistema, os elementos constituintes do Direito são as normas, divididas em regras e princípios. Ao reconhecer a inter-relação entre regras e princípios, pode-se aprimorar a interpretação jurídica, promovendo aplicação mais sensível e alinhada com os valores fundamentais da sociedade.

Enquanto as regras proporcionam clareza e previsibilidade ao estabelecerem consequências jurídicas específicas, os princípios garantem que o sistema jurídico possa ser aplicado de maneira justa e equitativa, levando em consideração os valores e circunstâncias do caso concreto. Esse tratamento permite que o Direito funcione de maneira mais sensível e responsiva às complexidades da vida social.

A partir do que foi apresentado neste trabalho, é perceptível que são diversas as visões do sistema jurídico, com muitas delas atestando esse sistema como fechado. É o caso de Luhmann e Teubner, que possuem visões originais da existência, funcionamento e características do sistema jurídico. Sua teoria da autopoiese de Luhmann e Teubner emerge como lente perspicaz para entender a adaptação constante do sistema jurídico diante da complexidade do meio ambiente circundante, ou seja, suas reações e evoluções quando há uma alteração que o afeta.

Em outra vertente, o sistema jurídico aberto pode ser observado na visão de Canaris e seu pensamento sistêmico, que aborda a natureza interconectada do sistema jurídico e a aplicação prática dessa perspectiva na interpretação jurídica, oferecendo base teórica para a compreensão do dinamismo do Direito. E esse aspecto se torna especialmente relevante à medida que enfrenta desafios contemporâneos e se desenvolve em resposta às transformações por que passa a sociedade.

No contexto da hermenêutica jurídica, a visão do Direito como sistema desempenha papel crucial na compreensão e interpretação das normas e princípios legais. O ponto de vista sistêmico do Direito propõe visão holística, considerando as interconexões e relações entre as diversas partes do ordenamento jurídico.

Ao adotar essa perspectiva, os operadores jurídicos podem superar a interpretação fragmentada e isolada das normas, buscando compreender o sistema jurídico como um todo coeso. A hermenêutica jurídica destaca a importância de interpretar as normas em consonância com os princípios fundamentais que regem o sistema jurídico.

Nesse sentido, a interpretação ganha dimensão mais ampla e orientada para a realização dos valores e objetivos do sistema legal. Ao considerar a complexidade e a interdependência das normas, a visão sistêmica do Direito proporciona ótica mais refinada e adaptável, promovendo interpretação dinâmica e evolutiva que acompanha as mudanças sociais e culturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. A argumentação jurídica como discurso racional. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi de Oliveira (Orgs.). **Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico.** São Paulo: Manole, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Imprenta: São Paulo, Malheiros, 2015.

BERTALANFFY, Ludwig von. **Teoria Geral dos Sistemas:** Fundamentos, desenvolvimento e aplicações. Tradução de Francisco M. Guimarães. Petrópolis: Ed. Vozes, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 8. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1996.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito.** Tradução de Antonio Menezes Cordeiro, 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2000.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Hermenêutica Constitucional:** métodos e princípios específicos de interpretação. Florianópolis: Obra Jurídica, 2008.

COLUCCI, Maria da Glória. **Fundamentos de Teoria Geral do Direito e do Processo.** 3ª edição. Curitiba: JM Editora, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Império do Direito.** Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Conceito de sistema no Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica:** ensaio de pragmática da comunicação normativa. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. Imprenta: São Paulo, Malheiros, 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** Teoria e Prática. 5ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura.** Tradução de Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LUHMANN, Niklas**. Introdução à Teoria dos Sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 3ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito:** conceito, objeto, método. Rio de Janeiro, 2001.

MIRANDA, Pontes de**. Sistema de ciência positiva do direito.** Atual. Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado:** parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito:** introdução à teoria e metódica estruturantes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Marcelo. **Teoria da inconstitucionalidade das leis.** São Paulo: Saraiva, 1988.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito.** 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Leo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro. **Niklas Luhmann:** a sociedade como sistema. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

TEUBNER, Günther. **O Direito como sistema autopoiético.** Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência.** Tradução de Tercio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Imprensa Nacional, 1979.